



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000088/97-41  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523  
RECURSO Nº : 124.395  
RECORRENTE : ADOLFO RODRIGUES BORGES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

127 ABR. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.395  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523  
RECORRENTE : ADOLFO RODRIGUES BORGES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Por sua clareza e concisão, adoto o relatório da r. decisão recorrida, abaixo transcrito: fls. 41

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Moraes”, no município de Barra do Garças - MT (código/SRF nº 0776992-0), foi intimado conforme notificação de fls. 07, a recolher o crédito tributário equivalente a 24.584,02 UFIR's. O lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições foi fundamentado na legislação especificada nesse documento.

Às fls. 01/03, o interessado impugnou, por meio de representante legal, o lançamento do ITR/94 e Contribuições vinculadas, alegando, em síntese, que:

- O VTNm de R\$ 226,77 fixado pela IN/SRF nº 16/1995 é irreal;
- O § 3º da Lei nº 8.847/1994 não foi regulamentado e a SRF não estabeleceu critérios para a feitura dos laudos técnicos;
- O § 3º do art. 5º da citada lei não pode retroagir para agravar a alíquota de cálculo do imposto.”

A DRJ/BRASILIA/DF conheceu da impugnação julgando-a parcialmente procedente, em decisão assim ementada, fls. 39:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1994**

**Ementa: da revisão do vtn mínimo.**

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, resulta do VTN mínimo/ha fixado para o município em que se situa o imóvel, não sendo aceito, para revisá-lo, laudo de avaliação

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994 e que não evidencie, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado.

#### **DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO.**

A alíquota de cálculo do ITR, a partir do lançamento – ITR/94, somente será agravada a partir do segundo ano consecutivo em que o imóvel apresentar percentual de utilização abaixo de 30%, a contar da vigência da nova Lei. Inteligência do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Devidamente cientificado, irresignado, o sujeito passivo recorreu da decisão, com guarda do prazo legal, reafirmando as alegações já anteriormente apresentadas, aduzindo ainda, fls. 52 a 53 e 54 a 55:

“O julgador observou que realmente havia erro constante no lançamento, referente a alíquota de cálculo e corrigiu-a, com base na interpretação do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94, e respeitando o Princípio da Irretroatividade, fixou-a em 2,9% (fls. 42 e 43).

Ocorre que o nobre juízo, com a devida vênia, não usou do mesmo acerto ao julgar o concernente no tópico “Do Valor da Terra Nua – VTN”, não levando em consideração o Laudo Técnico apresentado que aferiu ao VTN da região o valor de 31,49 UFIRs/ha (fls. 15 a 20).

A digna autoridade julgadora, não considerou, também, a Declaração da EMPAER – Empresa Moto-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, empresa esta vinculada à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato-Grosso (fls. 22) e tampouco a informação da própria Secretaria (fls. 23 e 28), ambas com informações idênticas ao Laudo, no que se refere ao VTN da região, referente ao mês de dezembro de 1993, seja, 31,49 UFIRs/ha.

No que tange ao Laudo, o mesmo foi lavrado por empresa conceituada e cadastrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como o profissional responsável (fls. 14).

É de suma importância salientar o fato de que este Laudo Técnico para fins de revisão do VTN foi acolhido de pronto por um dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.395  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523

juizadores de Primeira Instância, que entendeu por seu cabimento, e portanto pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PLEITO.

Isto posto, devemos atentar ao item 6.2 do Laudo de Avaliação, que trata da Caracterização do Imóvel, mais exatamente no subitem 6.2.4, onde descreve a situação deste, deixando clara a dificuldade de acesso, chegando a classificá-lo como “ruim”.

Na transcrição do art. 2º da Lei 9.784/99 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, lemos o seguinte Texto:

**“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.**

O Código Tributário Nacional refere-se à alteração de lançamento em seu Art. 145, conforme adiante se apresenta:

**“O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:**

**I – impugnação do sujeito passivo;**

**II - ....;**

**III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149”.**

Nos reportamos então ao art. 149 do CTN:

**“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

**VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.”**

É o relatório.

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

### VOTO VENCIDO

*Data venia*, sinto-me na obrigação de discordar do ilustre Relator Designado no que toca à declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, com fulcro nos fundamentos que tem dado suporte às decisões da Colenda Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º. As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º. O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.395  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do  
AFTN autuante;

.....”

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza – “Dispõe sobre o **lançamento suplementar de tributos e contribuições**”.

Não obstante, o documento cuja nulidade foi declarada pelo voto aqui contestado, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao “chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”, e não ao “agente fiscal do tesouro nacional autuante”, até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão “Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal” - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a Repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a Repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à Repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....  
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Cabe ainda analisar a questão sob o ponto de vista da economia processual.

A nulidade que aqui se discute foi declarada de ofício pela Douta Conselheira Relatora, conforme a parte dispositiva ao final do voto. Ainda que a nulidade houvesse sido arguida pelo recorrente, caberia a análise do mérito, em face do par. 3º, do mesmo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que aqui se transcreve:

“Par. 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

Tal declaração de ofício traz outras consequências que podem ser prejudiciais ao contribuinte, principalmente em função do art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

É entendimento pacífico no âmbito da Receita Federal que, embora o inciso acima contenha a expressão "que houver anulado", trata-se efetivamente de nulidade, posto que o dispositivo se refere a vício formal.

Assim, a autoridade lançadora disporá de cinco anos para repetir o ato inquinado, desta vez certamente adotando todos os procedimentos elencados no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Para muitos contribuintes, dependendo do caso, é preferível o julgamento do mérito, à declaração de nulidade, o que conduziria certamente a um novo lançamento, com a repetição de todo um ritual que, na maioria dos casos, onera o sujeito passivo com despesas de Laudo Técnico de Avaliação, honorários advocatícios, etc. Principalmente para aqueles que já foram vitoriosos em primeira instância, e vêm discutir no Conselho de Contribuintes apenas os acréscimos e penalidades pecuniárias. Para estes, certamente, não seria agradável submeter-se a um novo julgamento de primeira instância, dado o princípio da eventualidade.

Ademais, assim se expressa o ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, no voto condutor do Acórdão que negou acolhimento à preliminar de Nulidade do Lançamento referente ao recurso 121.519 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 9º. do Decreto n° 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.395  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.395  
ACÓRDÃO N° : 302-35.523

casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.395  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.523

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE  
DO LANÇAMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª  
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da  
Fazenda**

Processo n. **10746.000088/97-41**

Recorrente: **ADOLFO RODRIGUES BORGES**

Recurso nº 124.395

Acórdão nº 302-35.523

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, por intermédio do seu Procurador infra-assinado, aduzir que o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso manejado nos autos do processo epigrafado reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir da notificação, porque apócrifa e em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Não obstante caiba recurso contra essa r. decisão para a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e existam

decisões divergentes proferidas por outra Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que dão suporte legal à subida do referido recurso, impõe-se que, em homenagem ao princípio da economia processual e em defesa do interesse público, dentre outros fatores, já sendo de pública sabença que a CSRF decide no sentido de manter a nulidade, seja ampla e rigorosamente examinado o resultado prático (efetividade) desse recurso.

Na verdade, o Recurso Especial de Divergência à CSRF, onde não se vislumbra possibilidade nenhuma de mudança de entendimento pelo menos durante o próximo lustro, mesmo com a recente mudança de alguns de seus integrantes, somente provocará a demanda de mais tempo sem que o lançamento tributário seja realizado, trazendo, assim, retardo no ingresso de recursos para o tesouro e expectativa infundada para o contribuinte que, mais tarde, terá de pagar o tributo de qualquer modo, posto que o lançamento será repetido, afastando-se o alegado vício.

Cumprir destacar, mais, que o novo lançamento a ser feito pela autoridade fazendária deverá cumprir a vedação legal de cobrança de juros de mora e de multa, por não ser imputável ao contribuinte nenhuma responsabilidade pela repetição do lançamento. Assim, quanto mais rápido for procedido novo lançamento menor será o prejuízo para a Fazenda Nacional.

Disso se pode concluir que o recurso disponível para a Fazenda Nacional, conforme a legislação de regência, na

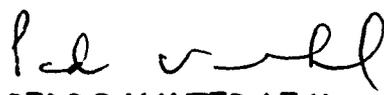
verdade é prejudicial em face da posição adotada pela Câmara de Recursos Fiscais, a qual já é de conhecimento público.

Por todas essas razões, com vistas a dar maior celeridade ao lançamento do ITR de que trata o processo sob exame, tendo em vista o tempo no qual ocorrerá o ingresso de recursos no tesouro, evitando o prejuízo que atinge a Fazenda Nacional, além da eventual expectativa infundada de anulação da exigência do contribuinte, a Fazenda Nacional toma ciência da decisão e deixa de interpor o Recurso Especial de Divergência, requerem os autos devolvidos à DRJ de origem para repetição e da respectiva notificação, com isenção de qual.

Recomenda-se à DRJ, por oportuno, que o novo lançamento seja feito no prazo do artigo 173, II do CTN.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2004.

  
PEDRO VALTER LEAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.